



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.943789/2014-94
ACÓRDÃO	3301-014.264 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que se caracterize como mudança de critério jurídico, é preciso que a Administração Tributária tenha analisado um fato e o qualificado juridicamente. Não representa mudança de critério de jurídico o auto de infração, cujo lançamento decorreu da glosa de créditos incentivados/fictos, por erro de enquadramento na classificação fiscal da TIPI, quando não houve manifestação anterior da Administração neste sentido nem mesmo um lançamento de ofício anterior, cuja conclusão fiscal foi por outra classificação fiscal do produto.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N° 1.300/2012 / DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO. Art.11 da Lei 9.779/99

Compensação com a utilização do crédito de IPI conforme art.11 Lei 9.779/99 cc Art.74 da lei 9.430/96 sem impedimento legal à época da sua transmissão e com a análise do mérito do crédito. Inaplicável art. 25 da IN RFB 900/2008 e art.25 da in RFB 1.300/2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da decisão e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação do artigo 25 da IN/RFB N° 1.300/2012 e devolver os autos à primeira instância para apreciação das demais matérias da manifestação de inconformidade, ainda não analisadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no

Acórdão nº 3301-014.262, de 16 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.943786/2014-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, sendo que o pedido apresentado pelo contribuinte é referente a de Ressarcimento/Compensação IPI.

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo integral ressarcimento/homologação da compensação.

Ao final, pugna seja dado provimento ao presente recurso para reformar a DECISÃO.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele tomo conhecimento.

• PRELIMINAR

• DA NULIDADE DA DECISÃO

Alega a recorrente a nulidade por flagrante contradição na decisão recorrida que afirma que a validade do crédito de IPI discutido no presente processo seria também objeto do PA nº 19311.720185/2015-81 e mesmo assim enquadrou na hipótese do art. 25 da IN/RFB nº 1.300/2012 não determinando o sobrestamento para aguardar o resultado final do processo retrocitado.

Outrossim também a decisão recorrida não analisou os argumentos de mérito que justificam o direito ao crédito de IPI à alíquota de 27% cerceando seu direito de defesa.

O processo 19311.720185/2015-81 está atualmente aguardando julgamento de Recurso Especial.

Aprecio,

Não acolho esta preliminar. A decisão recorrida foi devidamente motivada e proferida por órgão competente portanto não se vislumbra no caso a ocorrência de nulidade posto que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo nenhum vício formal ou cerceamento do direito de defesa da impugnante porquanto a decisão recorrida possui completa descrição dos fatos e enquadramento legal.

- DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N° 1.300/2012 / DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO

Alega a recorrente que a vedação do art. 25 refere-se exclusivamente ao ressarcimento em espécie e que no caso referido crédito foi utilizado em compensações :

5.4. Como visto, o presente caso trata de hipótese diversa, porque a RECORRENTE utilizou o saldo credor de IPI para quitar, por compensação, débitos de IRPJ, CSLL e COFINS.

5.5. Além disso, à época em que apresentadas as declarações de compensação, objeto do presente processo (26.05.2011, 27.05.2011, 16.06.2011, 22.06.2011, 27.06.2011, 25.07.2011 e 28.07.2011), não havia sido lavrado qualquer auto de infração que tivesse glosado os créditos de IPI.

Conforme se verifica no processo constam cópias das Dcomps transmitidas onde a última Dcomp consigna que não restou saldo a utilizar.

Também se verifica que à época das transmissões dos pedidos de ressarcimento/compensações ainda não havia sido lavrado Auto de Infração que ocorreu conforme alega a recorrente em 17/09/2015.

Observa-se que o Despacho Decisório litigado não aplicou ao caso o art. 25 da IN/SRF n° 900, de 30.12.2008, vigente à época das compensações tendo aplicado vários outros fundamentos legais para no mérito indeferir o crédito pleiteado e as compensações relacionadas.

Outrossim a recorrente alega que:

7.1. Firmada a premissa de que a RECORRENTE tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive IRPJ, CSLL e COFINS.

7.2. Isso porque o art. 11 da Lei n° 9.779/99 assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96

Com efeito a legislação permite a compensação do saldo credor de IPI com débitos de IRPJ, CSLL ,COFINS entre outros.

Embora o Despacho Decisório na origem não tenha utilizado como motivo de decidir o art.25 da IN 900/2008 atual art.25 da IN RFB 1.300/2012 o acórdão recorrido aplicou esta fundamentação como motivo de decidir por considerar matéria de ordem pública passível de aplicação sem que alegado pelas partes.

A recorrente alega que:

5.2. A DECISÃO também deve ser reformada nessa parte, porque o referido dispositivo não é aplicável ao presente caso.

5.3. O art. 25 da IN/RFB nº 1.300/2012 a que a DECISÃO faz referência (dispositivo equivalente ao art. 25 da IN/SRF nº 900, de 30.12.2008, vigente à época das compensações) é específico para os casos em que o contribuinte apenas fórmula pedido de ressarcimento para receber a importância em espécie, conforme se verifica:

"Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI".

Mesmo que se considere o art.25 da IN/RFB nº 1.300/2012 matéria de ordem pública no caso não se vislumbra esse efeito pois conforme alegado pela recorrente o crédito foi utilizado em Dcomps, e à época em que se instaurou a relação jurídica de caráter subjetivo mediante a transmissão eletrônica não havia fato impeditivo qual seja o Auto de Infração reduzindo o saldo credor.

Alega ainda a recorrente que:

7.2. Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestrecalendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

7.3. Confira-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)...."

Portanto como as declarações de compensação somente extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação e considerando o estágio que se encontra esse processo entendendo como possível a apreciação do mérito do crédito alegado e que não se vislumbra risco de prejuízo ao erário o enfrentamento do mérito.

Aprecio,

Acolho esta preliminar tendo em vista os fatos e fundamentos alegados para que se proceda ao exame do mérito do crédito pleiteado e utilizado nas compensações.

Por todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação do artigo 25 da IN/RFB N° 1.300/2012 e devolver os autos à primeira instância para apreciação das demais matérias da manifestação de inconformidade, ainda não analisadas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação do artigo 25 da IN/RFB N° 1.300/2012 e devolver os autos à primeira instância para apreciação das demais matérias da manifestação de inconformidade, ainda não analisadas.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator